

# É possível a prescrição intercorrente em caso de multa aduaneira, fixa STJ

Apesar de a apuração da multa aduaneira ser feita por procedimentos tributários, a natureza da obrigação ainda é administrativa. Com isso, incide sobre ela a prescrição intercorrente prevista na [Lei 8.973/1999](#).

Rafael Luz/STJ



*Para Domingues, multa aduaneira não perde natureza administrativa por ser apurada pelo rito da infração tributária*

Essa conclusão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que fixou teses vinculantes sobre o tema em julgamento por unanimidade de votos. As teses são favoráveis aos contribuintes.

O resultado apenas confirma a forma como o tema **já vinha sendo tratado** por ambas as turmas de Direito Público do STJ, **como mostrou** a revista eletrônica **Consultor Jurídico**.

A prescrição intercorrente é a perda de um direito pela ausência de ação durante determinado tempo, quando o processo já foi iniciado. Ela ataca a inércia do Estado.

A regra geral é que ocorra em três anos, conforme o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999. No entanto, se a natureza da relação jurídica for tributária, incide o parágrafo 5º da mesma norma, que afasta a possibilidade da prescrição intercorrente.

O processo administrativo fiscal, que envolve a infração aduaneira e suas consequências, é regido pelo Decreto 70.235/1972, que não prevê essa

prescrição.

## Natureza da multa aduaneira

Relator dos recursos especiais julgados, o ministro Paulo Sérgio Domingues apontou que o rito escolhido para apuração ou constituição definitiva da sanção é desimportante para definir a natureza jurídica da norma descumprida.

Ou seja, se a norma é aduaneira, ela tem natureza jurídica administrativa, ainda que o legislador tenha estabelecido o rito de natureza tributária para a apuração do valor devido.

A natureza jurídica será administrativa se a norma visa ao controle do trânsito internacional de mercadoria ou da regularidade do serviço aduaneiro, mesmo que possa colaborar com a fiscalização do recolhimento dos tributos que incidem na operação.

“O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que infrações de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo o processo ordinariamente aplicado para estas.”

O colegiado aprovou as seguintes teses:

*Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;*

*A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;*



*Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

**REsp 2.147.578****REsp 2.147.583**

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-mar-17/e-possivel-a-prescricao-intercorrente-em-caso-de-multa-aduaneira-fixa-stj-2/>